

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: OPÇÕES DE PLANEJAMENTO COM ÊNFASE EM *HOLDING*

SUCCESSION PLANNING: PLANNING OPTIONS WITH EMPHASIS ON HOLDING

Luciana Schenkel Thomas Antunes*

Letícia Loureiro Correa**

RESUMO

Este trabalho busca apresentar a importância do planejamento sucessório como forma racional, objetiva e eficaz de lidar com a morte, dispondo a organização do patrimônio e da família. Pelo princípio da *saisine*, a sucessão universal se inicia ato contínuo ao óbito do titular da herança, objetivando imputar quais são os destinatários dos bens e direitos a transmitir, sendo a sucessão universal o ato que investe o sucessor integralmente aos direitos e obrigações da pessoa falecida. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Basicamente são duas as modalidades da sucessão, a legítima como regra geral e, a testamentária. Delas, se desdobram as demais. Se o titular da herança realiza em vida a partilha, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários, será válida, sendo inclusive, em alguns casos, possível evitar o inventário. São poucas as famílias que efetivamente planejam a disposição dos bens. Quanto maior o número de herdeiros, a multiplicidade e a diversidade de bens, maiores são as chances de litígio. O mundo jurídico das relações familiares e conseqüentemente das sucessões, está em constante mudança. A diversidade de modelos familiares tem refletido nos tribunais o último desejo de alguns, em outros casos, a briga dos herdeiros sobre a parte disponível. Muitos avanços ocorreram nos últimos anos. Foi possível equiparar as famílias homossexuais as heterossexuais, os companheiros aos cônjuges. Ainda há muita discussão em torno da filiação afetiva que não foi reconhecida em vida. Sempre existirão discussões, por isso a importância de registrar adequadamente o que desejamos fazer com a parte disponível do patrimônio e a quem desejamos legar. O Planejamento Sucessório é uma opção técnico-jurídica eficiente, que sob a égide da lei, possibilita a efetiva proteção de que seja feita a vontade do *autor da herança*, de forma racional. Poderá envolver múltiplas ações e operações a depender da coletividade de bens de naturezas diversas, da situação jurídica e/ou geográfica dos bens, sendo possível que abarque certa parte do patrimônio, deixando o restante para o inventário. Deve-se considerar os impostos atualmente vigentes, alterações legislativas e as jurisprudências que tornem necessária a atualização do planejamento sucessório. Dentre as vantagens, destaca-se a possibilidade de constituir e prestigiar uma atividade empresarial de essência familiar; desburocratizar a liberação dos ativos financeiros provindos do patrimônio, fazer com que se cumpra a vontade do *titular da herança*, proteger os herdeiros financeiramente e emocionalmente, diminuir os litígios e economizar impostos no processo de transferência patrimonial. As formas mais conhecidas de planejamento sucessório são o testamento, a doação do patrimônio, planos de previdência privada (PGBL e VGBL), conta conjunta, fundos imobiliários, seguro de vida, contrato de compra e venda entre ascendente e descendente e *holding* (*pejotização da família*).

* Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, graduada em Administração de Empresas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1998). E-mail: luciana.antunes@edu.pucrs.br

** Orientada Prof^ª Me. Letícia Loureiro Correa. Professora titular do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2004). E-mail: leticia.correa@pucrs.br

Enfoque nos tipos de *holding* que podem ser constituídos e na desburocratização sucessória representada por esse tipo de escolha.

Palavras-chave: planejamento sucessório; sucessão; doação; testamento; planos de previdência privada (PGBL, VGBL); *holding*.

SUMMARY

This work seeks to present the importance of succession planning as a rational, objective, and effective way of dealing with death, providing the organization of the patrimony and the family. According to the principle of *saisine*, universal succession begins with the demise of the holder of the inheritance, aiming to impute who are the recipients of the goods and rights to be transferred, with universal succession being the act that invests the successor fully in the rights and obligations of the deceased person. Once the succession begins, the inheritance is instantly transmitted to the legitimate and testamentary heirs. Essentially, there are two types of succession, the legitimate one as a general rule and the testamentary one. From them, the others unfold. If the holder of the inheritance carries out the division during life, as long as it does not harm the legitimacy of the necessary heirs, it will be valid, being even, in some cases, possible to avoid the inventory. Few families effectively plan the disposal of goods. The greater the number of heirs, the multiplicity and diversity of assets, and the greater the chances of litigation. The legal world of family relationships and consequently of successions is constantly changing. The diversification of family models has reflected in the courts the last wish of some; in other cases, the fight of the heirs over the available part. Many advances have taken place in recent years. It was possible to equate homosexual and heterosexual families, partners and spouses. There is still a lot of discussion around affective filiation that was not recognized in life. There will always be discussions, hence the importance of efficiently recording what we want to do with the available part of the heritage and to whom we desire to bequeath. Succession Planning is an efficient technical-legal option, which under the aegis of the law, enables the effectual protection of the will of the heritage author rationally. It may involve multiple actions and operations depending on the collectivity of assets of different natures, the legal one or both geographical situations of the goods, and it may encompass a defined part of the patrimony, leaving the rest for the inventory. Consideration should take possession of the taxes currently in force, legislative changes, and jurisprudence that make it necessary to update succession planning. Among the advantages, the possibility of constituting and giving prestige to a business activity of family essence stands out; it reduces bureaucracy in the release of financial assets from the estate, ensures that the will of the owner of the inheritance is carried out, to protect heirs financially and emotionally, to reduce litigation and to save taxes in the asset transfer process. The best-known forms of succession planning are the will, donation of assets, private pension plans (PGBL and VGBL), joint account, real estate funds, life insurance, buy and sale agreement between ascendant and descendent, and holding of the family. Focus on the types of holding companies that can be constituted and on the debureaucratization of succession represented by this type of choice.

Keywords: succession planning, succession; Donation; testament; private pension plans (PGBL, VGBL); *holding*.

1 INTRODUÇÃO

Nossa existência é transitória. Sabemos que um dia todos iremos morrer. Tabu, medos, incertezas todos temos. Essa consciência também. O objetivo desse trabalho é realizar um estudo das possibilidades de planejamento sucessório, como forma de busca consciente para tirarmos o melhor proveito do que pretendemos que aconteça com nosso patrimônio, de forma prática e menos onerosa.

O inventário por si só, é danoso aos herdeiros. Seu custo financeiro é significativo. Mesmo quando feito de forma extrajudicial, sem litígio, pois não evita o pagamento do imposto de transmissão *causa mortis* e doação.

Se pensarmos que em muitos casos, além dos impostos que para muitas famílias torna-se pesado e acabam tendo que vender um bem para pagar os custos de inventário e honorários advocatícios ou, ficam em condomínio como forma de resolver o inventário, mas essa “re”solução em inúmeras vezes acaba tornando desgastante a relação dos condôminos que buscam posteriormente a extinção deste condomínio ainda, soma-se a isso, os reflexos provenientes dos novos arranjos familiares.

Demonstra a ampla jurisprudência dos Tribunais e da Suprema Corte, a reformulação do tratamento jurídico das famílias. A compreensão jurídica exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas de manifestação destes novos arranjos familiares.

Cada família tem um perfil e cada uma deve ser analisada de forma única, respeitando a vontade do dono do patrimônio, as leis e a legítima, buscando o judiciário quando se sentem desabrigadas da proteção estatal, para que se reestabeleça o equilíbrio das relações.

Essa dinâmica aparece claramente no direito de família e no direito das sucessões. Em caráter meramente exemplificativo, a Constituição de 1988, reconhece como legítimos os modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).

O direito à busca da felicidade, implícito ao artigo 1º, III, da Carta Magna de 1988, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares.

O Supremo Tribunal Federal, em análise de Repercussão Geral 622, reconheceu o instituto da paternidade socioafetiva, abrindo as portas para a multiparentalidade. Com as novas possibilidades advindas das famílias contemporâneas, são perceptíveis os reflexos nos tribunais reconhecendo filiação. O ordenamento sucessório deverá estar atento aos reflexos sobre a parte disponível dos bens.

Com isso em mente, é hora de se rever o planejamento sucessório e promover as devidas adequações para respeitar o desejo de quem partiu tentando minimizar o desgaste emocional dos herdeiros e os custos envolvidos na sucessão.

Este trabalho busca apresentar algumas possibilidades para o planejamento sucessório, demonstrando as vantagens de se utilizar a holding como forma de reduzir os conflitos patrimoniais e os impostos do inventário.

Não existe engessamento de uma única forma de agir na hora de realizar o planejamento sucessório. O profissional do direito deve olhar individualmente os melhores resultados que se pode trazer para cada família, estar atento a dinâmica das relações e da legislação, deixando claro para o cliente que é importante revisitar o seu planejamento sucessório de tempos em tempos, assegurando-se que as decisões tomadas ainda refletem a sua vontade.

2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório surgiu entre os hebreus, com o uso de testamento, antes da lei mosaica, à lei de Moisés, escrita em pedra pelo próprio dedo de Deus no monte Sinai, conhecida como a tábua dos dez mandamentos.

A lei mosaica estabeleceu o direito civil, as leis acerca da propriedade, do casamento, do divórcio e dos direitos humanos.

Acerca do tema, leciona Gouvea Pinto (1844)¹:

“A origem dos testamentos se perde na escuridão dos tempos. Orígenes e outros autores de grande nota não duvidaram fazer remontar o uso dos testamentos ao tempo dos primeiros patriarcas [...] contam que Noé, por determinação de Deus, fizera seu testamento, no qual dividia a terra por seus três filhos, deixando o Oriente a Sem, a África inteira a Cham, e a Europa com as ilhas e partes setentrionais da Ásia a Japhet; e que, depois de ter regulado esta divisão, formara um escrito (testamento), que recitara a seus filhos e selara. Quando, se sentiu próximo da morte, chamou aos seus filhos e entregou a Sem o escrito que continha suas últimas vontades.”

Terminologicamente, a sucessão é o ato de transferência de relação jurídica de uma para outra pessoa, que assumirá os direitos e as obrigações daquela que sucedeu. Encontramos em diversos ramos do Direito, normas para a “sucessão *intervivos e causa mortis*”. Não sendo exclusiva do Direito das Sucessões, tem lastros diretos com o Direito das Obrigações, com o Direito das Coisas, com o Direito de Família (sucessão no exercício do poder familiar) e em muitas vezes com o Direito Empresarial.

O direito de herança foi elevado à direito fundamental pela Constituição Federal (artigo 5º, XXX). O Código Civil, no artigo 6º refere: “*A existência da pessoa natural termina com a morte*”, podendo excepcionalmente, ser presumida (artigo 7º, CC).

O Planejamento Sucessório é a organização do patrimônio de forma a preservar à vontade do de cujus, dentro das limitações legais.

Sobre Planejamento Sucessório, Gladston Mamede (2015)² destaca “que no instante em que alguém morre, todos os seus bens transferem-se para os seus herdeiros, se terminou a existência os bens ficaram sem donos, havendo mais de um herdeiro, será necessário realizar a divisão de quem fica com o que, sendo necessário definir como os bens serão partilhados o que poderá se tornar um problema. Em geral as pessoas afirmam que não é um problema para eles, mas para os herdeiros. “Eles que resolvam quando a hora chegar”.

O Superior Tribunal de Justiça já afirmou que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, em virtude do princípio da *saisine*, permanecendo como um todo unitário até a partilha, sendo regida pelas disposições relativas ao *condomínio* (em que também está abarcada a fração relativa à *meação*).”

2.1 No que consiste o Planejamento Sucessório

O Planejamento Sucessório é uma opção técnico-jurídica eficiente, que sob a égide da lei, possibilita a efetiva proteção de que seja feita a vontade do *autor da herança*. Em outras palavras, é a destinação racional do patrimônio. Para que funcione, é importante que o autor da

¹ PINTO, Antônio Joaquim de Gouvea. **Tractado Regular e Practico de Testamentos e Sucessões** ou Compendio Metódico das Principais Regras e Princípios que se Podem Deduzir das Leis Testamentarias Pátrias e Subsidiárias. Lisboa: Typographia de José Baptista Morando, 1844, p. 5 e segs.

² MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Planejamento Sucessório: introdução à arquitetura estratégica - patrimonial e empresarial - com vistas à sucessão causa mortis**. [S. l.]: Grupo GEN, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000108/> Acesso em: 17 mar. 2022.

herança apresente a “*sua condição familiar e patrimonial*” para que seja realizado o diagnóstico adequado para a *sua* família.

É errado pensar que o Planejamento Sucessório é algo “encaixotado”. Para cada família há um tipo diferente de planejamento e organização porque a depender do tipo de regime de casamento, variedade de patrimônio e local onde resida o autor da herança ou local do patrimônio, será necessário verificar a alíquota dos impostos. Ainda são poucas as famílias que efetivamente planejam a disposição dos bens. Há uma crença de que só os “ricos” devem fazer. Quanto maior o número de herdeiros, a multiplicidade e a diversidade de bens, maiores são as chances de litígio.

Segundo Mamede (2015), “a arquitetura sucessória pode envolver múltiplas ações e operações, o que, aliás, é extremamente comum quando haja patrimônios vultosos e/ou coletividades de bens de naturezas diversas, entre imóveis urbanos e rurais, participações societárias, obras de arte, investimentos financeiros etc. Essa multiplicidade pode decorrer, igualmente, da situação jurídica e/ou geográfica dos bens, seja considerando as diferenças de legislações municipais, estaduais ou distritais, que os bens podem estar no exterior e que não precisa alcançar a totalidade do patrimônio do autor da herança. Pelo contrário, é possível constituir uma arquitetura jurídica que abarque certa parte do patrimônio, deixando o restante para os meios ordinários de transmissão, ou seja, para o inventário.”³

Em relação ao aspecto tributário, importante ressaltar que cada Unidade da Federação decide através de leis municipais e estaduais as alíquotas que incidem sobre as mais diversas alternativas do planejamento sucessório. Calcular o impacto fiscal é de extrema importância para a tomada de decisão sobre qual estratégia adotar. Faz-se necessário avaliar a diferença entre a destinação do bem em testamento ou a sua doação em vida conforme as hipóteses de incidência tributária.

2.2 Vantagens e Desvantagens do Planejamento Sucessório

Devemos compreender que pensar no planejamento sucessório é uma forma de enfrentar a dificuldade humana de lidar com a morte, de forma a organizar a sucessão em relação ao patrimônio e à família.

Funciona como forma preventiva e objetiva para que o titular da herança possa de forma racional e segura, respeitados os comandos da legislação vigente, adotar procedimentos destinando alguns de seus bens ou até mesmo a totalidade deles, para que sejam distribuídos em vida ou após a sua morte. Desse modo, buscam-se formas para compor a sucessão de modo a atender a vontade do titular do patrimônio.

A principal desvantagem é que se o planejamento sucessório não for feito da forma correta, poderá ser anulado. A “transmissão” gerada pelo falecimento não é ilimitada, possui restrições. Todas as limitações devem ser respeitadas. Dentre as restrições, existem limites a serem respeitados, sob pena de invalidar o planejamento sucessório na parte viciada.

A “legítima”, talvez seja o limite objetivo mais importante, ou seja, o direito patrimonial resguardado pela lei aos herdeiros necessários.

As alterações legislativas e jurisprudenciais em torno do Direito de Sucessões ou de Família, impõe a reavaliação do planejamento sucessório, adequando-o, se necessário, as novas regras legais, se incidentes.

Os direitos personalíssimos do autor da herança não podem ser livremente dispostos por se tratar de direitos extrapatrimoniais (imagem, privacidade, honra, liberdade, nome).

Transmissíveis são, de regra, ativa e passivamente, as relações jurídico-patrimoniais. Um

³ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Planejamento Sucessório: introdução à arquitetura estratégica - patrimonial e empresarial - com vistas à sucessão causa mortis**. [S. l.]: Grupo GEN, 2015. p.95. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000108/>. Acesso em: 20 mar. 2022.

dos raros direitos não patrimoniais que podem ser exercidos pelo herdeiro, por transmissão, é o direito moral do autor.

O planejamento sucessório não tem como objetivo a prática de fraudes. As normas sucessórias, pontuam as diretrizes a serem seguidas para a esmerada transmissão da destinação e posse dos bens. Estão dispostas no Código Civil, entre os artigos 1.784 a 2.027. Sendo vedado o pacto sucessório (art. 426, CC).

Há tempos se fala em aumentar a alíquota do ITCMD. Apesar de termos uma alta carga tributária, diversos comparativos demonstram que o Brasil tem uma das menores taxas de imposto de herança. Isso levou parlamentos estaduais e senadores a criarem projetos de lei visando aumentar os tributos da transmissão patrimonial através da doação e da causa mortis. (APENDICE A).

Ainda, dentre as vantagens do planejamento patrimonial e sucessório, destaca-se a possibilidade de constituir e prestigiar uma atividade empresarial de essência familiar; desburocratizar a liberação dos ativos financeiros provindos do patrimônio, fazer com que se cumpra a vontade do *titular da herança*, proteger os herdeiros financeiramente e emocionalmente, diminuir os litígios e economizar impostos no processo de transferência patrimonial. Segundo dados do Ministério da Economia⁴, existem mais de dezenove milhões de empresas ativas, sendo que somente em 2022 foram abertas mais de 309 mil. Diante destes números, torna-se impossível não pensar no planejamento sucessório. Do ponto de vista empresarial, é importante a organização da sucessão, independentemente do tamanho do patrimônio.

2.3 Limites da sucessão e cálculo da legítima

É de caráter objetivo o limite do planejamento sucessório. Como dito anteriormente, todas as limitações devem ser respeitadas, sob pena de invalidar na parte viciada.

Conforme disposição do Código Civil, a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade (art. 1.786), nos termos da legislação vigente no momento da abertura (art. 1.787). Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo (art. 1.788). Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança (art. 1.789).

Basicamente são duas as modalidades da sucessão, a legítima (arts. 1.829 ao 1.856, CC) como regra geral e, a testamentária (arts. 1.857 ao 1.990, CC). Delas, se desdobram as demais.

É importante observar os limites da sucessão e suas modalidades para o cálculo da legítima e a disposição de vontades. As relações afetivas, patrimoniais e familiares mudaram nas últimas décadas transformando o direito das sucessões a partir de outros direitos que convergem das relações jurídicas existentes *intervivos*.

Apesar da legislação civilista vedar o pacto sucessório (art. 426, CC), segundo o qual “não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”, permite a doação em vida, desde que respeitadas a legítima e a legislação e, a possibilidade de constituição de *holding* como forma de transferir em vida o patrimônio através da sociedade empresarial.

Ocorreu substancial alteração da tratativa jurídica dispensada aos direitos sucessórios dos companheiros. O art. 1.790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar o(a) companheiro(a), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos ao cônjuge, desequiparando as famílias em relação aos princípios da igualdade, da dignidade

⁴ BRASIL. Ministério da Economia. **Painel mapa de empresas**. Brasília/DF: govbr, ano 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>. Acesso em: 07 jun. 2022.

humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. O Supremo Tribunal Federal julgou a inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros (diretrizes dos artigos 1.790 x 1.829 CC), devendo ser aplicado em ambos o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil.

Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação (art.1.847, CC). Expressa Gonçalves⁵, que o patrimônio líquido é dividido em duas metades, correspondendo, uma delas, à legítima, e a outra, à quota disponível. Ambas, em princípio, têm o mesmo valor. O da primeira, no entanto, pode eventualmente superar o da segunda se o testador tiver feito doações aos seus descendentes, as quais devem vir à colação. Esta tem por fim, conferir e igualar a legítima dos herdeiros necessários.

Em se verificando excederem as disposições testamentárias a porção disponível, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro(s) instituído(s), até onde baste, e, não bastando, também os legados, na proporção do seu valor (art. 1.967, § 1º, CC). Se o testador, prevenindo o caso, dispuser que se inteirem, de preferência, certos herdeiros e legatários, a redução far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se a seu respeito a ordem estabelecida (art. 1.967, § 2º, CC).

Verifica-se na jurisprudência um alargamento dos herdeiros necessários com a inclusão do cônjuge do regime de separação total de bens (situação em que o *cônjuge é herdeiro necessário*) e do *companheiro que tem direito a meação e à herança sobre os bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável*, impossibilitando diante da legítima, a livre disposição do patrimônio.

O direito dado ao cônjuge sobrevivente, na hipótese de concorrer com os filhos comuns, relativamente à quarta parte da herança (art. 1.832, CC), segundo o qual “em concorrência com os descendentes (art. 1.829, I, CC) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer”, não foi estendido ao companheiro. Segundo a literalidade da lei, quando concorre com os herdeiros colaterais, o companheiro, faria jus apenas a 1/3 da herança.

No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido. A lei afasta a concorrência apenas quanto ao regime da separação legal de bens (art. 1.641, CC).

O companheiro supérstite tem direito apenas à meação e à herança sobre os bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável (art. 1.790, CC), devendo ser afastada a pretensão de concorrer na herança quanto aos bens particulares do “de cujos”, ressalvado eventual direito real de habitação.

Por interpretação jurisprudencial assinalada pelo Supremo Tribunal Federal os companheiros e/ou conviventes (hetero e homoafetivos) de uma união estável tiveram seus direitos sucessórios igualados àqueles que eram assegurados apenas a quem contraia casamento.

Em relação a filiação, atualmente, o entendimento é de que surge da construção social da parentalidade, na qual um indivíduo se torna pai ou mãe, a medida em que realiza o carinho, o amor e a ternura em relação a um sujeito que em decorrência do ato, se torna filho. Sendo reconhecidas a filiação biológica e a socioafetiva que, por sua vez, se desmembram em três outros tipos: a filiação socioafetiva configurada através da adoção, da utilização de técnicas de reprodução assistida heteróloga e da posse de estado de filho.

O mundo jurídico das relações familiares e conseqüentemente das sucessões, está em

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. – Direito civil brasileiro vol.7 – 14 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.451.

constante mudança. O Supremo Tribunal Federal, em análise de Repercussão Geral 622⁶, reconheceu o instituto da paternidade socioafetiva, abrindo as portas para a multiparentalidade. Com as novas possibilidades advindas das famílias contemporâneas, são perceptíveis os reflexos nos tribunais reconhecendo filiação.

O reconhecimento da coexistência de diversos vínculos parentais, sem a desconsideração de um ou de outro, deu uma reviravolta no ordenamento jurídico. Não há diferença quanto à participação do filho na sucessão dos variados pais, bem assim dos múltiplos pais na sucessão do filho. Sobre o posicionamento da doutrina nos casos que envolvem direito sucessório e reconhecimento parental *post mortem*, Madaleno (2020)⁷ alerta para as chamadas “investigatórias abusivas”, que são ações de investigação de paternidade de cunho meramente patrimonial, nas quais o postulante, ao longo de toda sua vivência, não desenvolveu vínculos afetivos capazes de configurar a interação paterno-filial, mas enseja usufruir da sucessão. Para essas situações, então, inexistente direito à herança, justamente, porque nada mais há que apenas o critério de ancestralidade genética.

Conforme dito anteriormente, é de extrema importância acompanhar às alterações legislativas e jurisprudenciais em torno do Direito de Família e de Sucessões. A cada alteração na lei, impõe-se a reavaliação do planejamento sucessório, adequando-o, no que couber, as novas regras legais, se incidentes para que se mantenha a efetiva proteção pretendida pelo autor da herança ao realizar o seu planejamento sucessório, dando a destinação racional do patrimônio aos seus herdeiros.

3 CUSTOS INCIDENTES NO INVENTÁRIO E NA PARTILHA

A morte da pessoa natural vem acompanhada de burocracia e despesas. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784, CC), como disposição positiva do princípio da saisine e tem por objetivo imputar quais são os destinatários da universalidade de bens a transmitir, consoante o preciso momento da morte ou declaração judicial de ausência do autor da herança.

Acerca dos impostos incidentes nos inventários e partilhas extrajudiciais, não resta dúvida de que a transferência de bens e direitos causa mortis constitui uma forma de aquisição de propriedade, implicando acréscimo patrimonial aos sucessores.

Se o titular da herança realiza em vida a partilha, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários, será válida (art. 2018 CC). Se tiver abrangido a totalidade do patrimônio, é possível evitar o inventário e ter-se-á gastado impostos com doação.

Embora adquirido o direito desde a abertura da sucessão, seu exercício está condicionado a condição suspensiva de sua eficácia, qual seja, o procedimento de inventário/arrolamento e partilha de bens.

Desde 2007, o Direito brasileiro admite o inventário extrajudicial, mediante negócio jurídico celebrado por escritura pública, envolvendo todos os interessados capazes e que estejam de acordo com os termos da distribuição de bens. Em havendo sonegação de bens ou preterimento de algum interessado, referido negócio poderá ser desconstituído pela via judicial. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição (art. 1.267, CC).

⁶BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Tema 622**. Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Brasília/DF:STF, 2019. Relator: Min. Luiz Fux. Leading Case: RE 898060. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em 11 mai. 2022.

⁷MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. p. 500 e sgs. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990558/>. Acesso em: 01 jun. 2022.

Por sua vez, no âmbito do Direito Tributário Brasileiro, a transmissão de bens e direitos por herança sempre admitiu a incidência de Imposto de Renda. Ocorre, entretanto, que a legislação, ao longo das décadas, estabeleceu a isenção de tributação sobre estes valores, como se observa, por exemplo, no Decreto-lei nº 5.844/1943⁸ (art. 10, § 2º, “b”) e na Lei nº 7.713/1988⁹ (art. 6º, XVI).

Ainda neste particular, a redação original do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)¹⁰, estabelecia pela interpretação conjunta dos artigos 35, parágrafo único, 40 e 43, II, § 2º, a incidência de Imposto de Renda sobre bens percebidos por herança, por se tratar de acréscimo patrimonial, ressalvando que na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi instituído o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, de competência estadual, e o Imposto de Transmissão Onerosa de Bens Imóveis - ITBI, de competência municipal, revogando tacitamente os artigos 35 a 42 do CTN. Contudo, não há como sustentar a bitributação pela incidência concomitante de imposto de renda e ITCMD, pois decorrem de fatos geradores diferentes.

O ITCMD é regido por leis estaduais e tem por fato gerador a transmissão de direitos causa mortis, sua alíquota é definida pelo percentual em vigor na data da abertura da sucessão (Súmula 112 do STF)¹¹ e sua base de cálculo é o valor dos bens na data da avaliação em inventário e partilha (Súmula 113 do STF)¹².

Em caso de partilha extrajudicial, incide o valor sobre o montante declarado dos bens, sem prejuízo de posterior revisão de ofício pela Fazenda Pública Estadual.

O imposto de renda, por sua vez, apresenta como fato gerador a efetiva disponibilidade jurídica dos proventos (art. 43, I e II, CTN), bem como, na presente hipótese, tem sua alíquota e base de cálculo regidos pelo artigo 23 da Lei nº 9.532/1997¹³. O valor de transferência dos direitos é considerado como custo de aquisição, sendo, portanto, excluído da base de cálculo do imposto de renda, o qual apenas incide sobre o ganho de capital.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do Tema 825¹⁴, debateu a inconstitucionalidade de lei estadual que prevê a incidência do Imposto Sobre Transmissão

⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.844/1943**. Dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5844.htm. Acesso em: 27 maio 2022.

⁹ BRASIL. **Lei nº 7.713/1988**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm. Acesso em: 27 maio 2022.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 5172/1966**. Código Tributário Nacional Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 27 maio 2022.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 112**. O imposto de transmissão “causa mortis” é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão. Brasília, DF, 1963. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2043>. Acesso em 27 maio 2022.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 113**. O imposto de transmissão “causa mortis” é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação. Brasília, DF, 1963. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1533>. Acesso em: 27 maio 2022.

¹³ BRASIL. **Lei nº 9.532/1997**. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19532.htm. Acesso em: 27 maio 2022.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 825**. Relator: MIN. DIAS TOFFOLI. LEADING CASE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 851108. POSSIBILIDADE DE OS ESTADOS-MEMBROS FAZEREM USO DE SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA [...] COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR O IMPOSTO SOBRE [...] ITCMD, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 155, § 1º, A E B, DA LEI MAIOR. Disponível em:

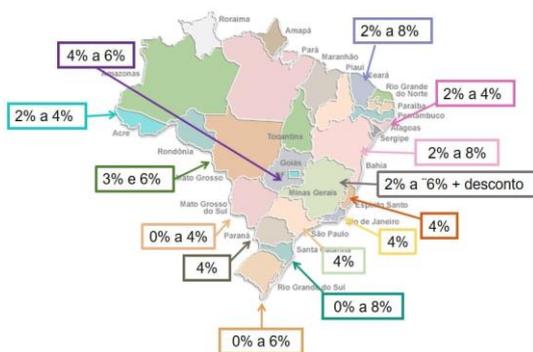
Causa Mortis e Doação (ITD/ITCMD) sobre inventários processados no exterior e doações recebidas de doador localizado no exterior. As doações e heranças instituídas no exterior, não podem ser regulamentadas pelos estados e pelo Distrito Federal, em razão da ausência de lei complementar federal sobre a matéria, existe uma lacuna a ser preenchida.

Enquanto aguardamos a reflexão de parte do legislador a esse respeito, quem tem patrimônio deve refletir sobre a forma que deseja dispor, dentro dos limites legais, antecipando-se a possível majoração dos impostos, avaliando a forma mais adequada ao *seu* planejamento patrimonial e sucessório, considerando a possibilidade de aprovação de algum dos projetos que estão sendo avaliados na Câmara Legislativa, no Senado Federal e no Conselho Nacional de Política Fazendária que visam aumentar os custos envolvidos na sucessão intervivos (doação) e causa mortis (APENDICE A).

Por tratar-se de imposto estadual, o ITCD ou ITCMD como também é conhecido, varia percentualmente no país. Além disso, alguns estados adotam o regime progressivo, variando a alíquota do imposto sobre a herança de acordo com o valor do bem transmitido.

Considera-se a alíquota vigente à época do fato gerador (**data do óbito** ou **data da doação**), conforme dispõe o artigo 144¹⁵ do Código Tributário Nacional e será apurada, nas transmissões "causa mortis", pelo valor transmitido em cada quinhão.

Figura 1 – Mapa do Brasil com alíquotas de ITCMD



Fonte: Curso Holding Familiar: Planejamento Patrimonial e Sucessório. Ano 2021.

No Rio Grande do Sul, a regulação se dá através da Lei nº 8.821/89¹⁶. A **base de cálculo** é o **valor** dos bens, dos títulos ou dos créditos transmitidos, apurado **na data da avaliação pela Receita Estadual (§2º, art. 97 - CTN¹⁷** combinado com art. 12 da Lei nº 8.821/89). A partir de 01/01/2016, fatos geradores *doação* (§1º, artigo 2º da Lei nº 8.821/89) ou *herança* ocorridos, são calculados conforme o quadro abaixo, sendo que os valores estão expressos em UPF-RS (Unidade de Padrão Fiscal que serve como indexador para corrigir taxas e tributos cobrados pelo Estado), exceto da coluna alíquota. Atualmente (ano 2022), o valor da UPFRS é de R\$ 23,3635.

<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4667945&numeroProcesso=851108&classeProcesso=RE&numeroTema=825>. Acesso em: 24 abr. 2022.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 5172/1966**. Código Tributário Nacional Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 27 maio 2022.

¹⁶ Rio Grande do Sul. **Lei nº 8.821/1989**. Porto Alegre. Assembleia Legislativa. Institui o Imposto sobre a Transmissão, "Causa Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou direitos. Porto Alegre, 1989. Disponível em: [https://receita.fazenda.rs.gov.br/lista/3941/itcd-\(imposto-sobre-transmissao-](https://receita.fazenda.rs.gov.br/lista/3941/itcd-(imposto-sobre-transmissao-). Acesso em: 27 maio 2022.

¹⁷ Brasil. **Lei nº 5172/1966**. Código Tributário Nacional Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 27 maio 2022.

Quadro 1 - alíquota x UPFRS na transmissão causa mortis e na doação.

Alíquota	Transmissão "causa mortis" (art. 18 da Lei nº 8.821/89)		Valor (R\$)	Doação (art. 19 da Lei nº 8.821/89)	
	Acima de	Até		Acima de	Até
0%	0	2.000		-	-
3%	2.000	10.000		0	10.000
4%	10.000	30.000		10.000	Infinito
5%	30.000	50.000			
6%	50.000	Infinito	1.168.175,00		

Fonte: Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul. Ano 2022.

Quadro 2 - alíquota x valor em reais na transmissão causa mortis e na doação.

Alíquota	Transmissão "causa mortis"		Doação	
	acima de	até	acima de	até
0%	R\$ 0,00	R\$ 46.727,00	-	-
3%	R\$ 46.727,01	R\$ 233.635,00	R\$ 0,00	R\$ 233.635,00
4%	R\$ 233.635,01	R\$ 700.905,00	R\$ 233.635,01	infinito
5%	R\$ 700.905,01	R\$ 1.168.175,00		
6%	R\$ 1.168.175,01	infinito		

Fonte: o autor (2022).

Observando-se o quadro acima, resta claro como é caro o custo de inventário. O objeto deste trabalho, é demonstrar a burocracia e a onerosidade da sucessão não planejada.

3.1 Possibilidade de diminuir os custos de inventário e da partilha

Em não tendo disposto em testamento ou realizado o planejamento sucessório, não existindo herdeiros vulneráveis e não havendo discordância e/ou litígio, a formalização da distribuição dos bens poderá ocorrer, de forma extrajudicial, no Tabelionato de Notas, através da partilha dos bens.

Como possibilidade de diminuição dos custos de inventário, está a partilha dos bens em vida (art. 2018, CC). O destaque se dará na *holding*, que nada mais é que a constituição de uma sociedade empresarial com o objetivo de alocar o patrimônio pessoal ou familiar para que o inventário possa ser dispensado.

Para isso, é necessário que o autor da herança tenha, em vida, realizado a distribuição da totalidade dos seus bens. A distribuição dos bens dentro da *holding*, deverá respeitar a legítima, mas com certa autonomia e não tendo outros bens a inventariar ou dívidas, é possível dispensar o inventário. Como o patrimônio terá sido transferido da pessoa física para a empresa constituída única e exclusivamente para o fim de sucessão, o patrimônio integralizará o capital social que será representado por quotas, que posteriormente serão doadas aos herdeiros. O imposto de doação é menor que o imposto de transmissão causa mortis, dessa forma já se torna mais vantajoso tributariamente, resultando em menor onerosidade de tempo e de dinheiro, possibilitando diminuir atritos entre os herdeiros.

4 FORMAS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Dentre as formas de planejamento sucessório, as mais conhecidas são o testamento, a doação do patrimônio, planos de previdência privada (PGBL e VGBL), conta conjunta, fundos

imobiliários, seguro de vida, contrato de compra e venda entre ascendente e descendente e *holding* (*pejotização da família*).

Pela extensão de possibilidades, este trabalho comentará sobre planos de previdência privada, transferência de cotas de fundos imobiliários e de investimento para ampliar o foco nas formas de utilização dos instrumentos testamento, doação e holding.

4.1 Plano de Previdência Privada

Sobre os planos de previdência privada, como o PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) e o VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) são, em linhas gerais, um seguro de vida pessoal, estando submetidos as regras de natureza jurídica securitária. Mas, por ser o ITCMD regido por leis estaduais, é de extrema importância estar atento à legislação estadual e a jurisprudência, pois apesar da natureza securitária o tema é controverso.

Conforme já reconhecido em diversos julgados, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP enquadrou o VGBL como seguro de pessoas, afastando-o das hipóteses de incidência do ITCD, previstas no art. 1º do Decreto Estadual nº 33.156/1989, sendo o VGBL um seguro de vida individual que tem por objetivo pagar uma indenização ao segurado, sob a forma de renda ou pagamento único. Ou seja, possui natureza de seguro de vida, de forma que não pode ser classificado como herança.

Em estudo jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi possível constatar que a Auditoria Fiscal do Estado (SEFAZ/RS), diverge do entendimento. Quando as informações do acervo hereditário são preenchidas na guia de ITCMD, se não se fizer constar o VGBL ou PGBL, a DIT é devolvida para que sejam esses seguros informados e tributados. Ao inconformismo da situação, recorre-se ao judiciário. O TJRS entende pela NÃO INCIDÊNCIA DO ITCMD, no PGBL e no VGBL, em conformidade com o artigo 794 do Código Civil.

Pela controvérsia da incidência ou não do ITCMD, há jurisprudência do STJ no sentido de que o denominado plano VGBL, nos termos do art. 794 do Código Civil, tem natureza de contrato de seguro de vida, não integrando o acervo hereditário do de cujus, para todos os fins de direito, o que afasta, por consequência, a incidência do imposto. Também sendo possível encontrar jurisprudência acerca dos fundos de previdência privada “abertos”, enquadrando-se em típicas aplicações financeiras equiparáveis a qualquer outro fundo de investimento, porque são compostos pelo acúmulo de renda decorrente das aplicações financeiras realizadas pelo seu titular durante longo período, atribuindo ao caráter testamentário, justificada tributação nas hipóteses de acréscimo patrimonial do beneficiário da renda do VGBL.

4.2 Cotas de fundos de investimento e de fundos imobiliários

As cotas de fundos imobiliários ou de fundos de investimento são reguladas de acordo com as instruções da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, sendo administradas por corretoras de valores ou instituições financeiras.

É possível destinar cotas de fundos imobiliários ou de fundos de investimento para os herdeiros. Inclusive admite-se a nua-propriedade das cotas. A tradição é representada pela transferência da titularidade das cotas, momento em que cada herdeiro adquire a disponibilidade jurídica do seu respectivo quinhão.

A instrução normativa CVM nº 555/2014¹⁸, dispõe sobre a constituição, a administração,

¹⁸BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução Normativa CVM nº 555/2014**. Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação das informações dos fundos de investimento. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst555.html>. Acesso em: 25 mar. 2022.

o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento. Existem condições para a transferência das cotas e o risco de os cotistas responderem por eventual patrimônio líquido negativo do fundo.

No caso de herança, o herdeiro continua nas relações patrimoniais do de cujus, substituindo-o em suas relações jurídicas, dando continuidade no exercício de direitos. Em relação a incidência de imposto de renda sobre a transferência de titularidade de cotas por sucessão causa mortis, o TRF3 assim dispôs: “Pelo princípio da legalidade estrita, também conhecido como tipicidade fechada, a exação de tributos deve ser alicerçada em lei, não se admitindo a imposição de impostos decorrentes de ficções, presunções ou indícios. Nesse sentido é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (art. 150, inciso I, CF). A instituição, majoração, diminuição ou exclusão de tributos devem respeitar o CTN (arts. 97 e 104). Ademais, não basta que os tributos tenham seus fatos geradores descritos de forma genérica, sendo necessário que a lei defina *in abstracto* todos os aspectos relevantes para que se determine quem terá que pagar, quanto, quando e a quem.”¹⁹

A incidência do imposto de renda não importa em bitributação, já que diverso é o fato gerador do imposto de renda pessoa física, do fato gerador do ITCMD. Na espécie, enquanto o primeiro tributa o ganho de capital eventualmente alcançado por aquele bem ou direito agora titularizado pelos herdeiros, o segundo tem por origem a própria transmissão causa mortis, obedecendo-se assim às competências constitucionais (arts. 153, III, e 155, I, CF). Em relação a tributação do imposto de renda, passa a incidir a alíquota de 15% sobre a diferença entre o valor avaliado quando da transferência do direito de propriedade e o valor declarado de bens e direitos do de cujus identificando-se o espólio como sujeito passivo da obrigação. Sobre o valor superior de avaliação é que deve ser adotado para fins fiscais, sob pena de se omitir o ganho de capital então auferido e prestigiar-se a fraude contra o Fisco. A incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital, independente do momento do resgate do fundo.

4.3 Testamento

O testamento, é um dos instrumentos capazes de buscar a correção de eventuais distorções que o sistema jurídico provoca, mesmo diante da sua limitação (poder de disposição) ao confrontar-se com o direito dos herdeiros legítimos.

Todas as espécies de testamento deverão ser submetidas ao crivo judicial após a morte do testador, para confirmação e publicação, no caso do testamento particular, e registro e cumprimento, nas modalidades de testamento público e cerrado (arts. 735 a 737, CPC²⁰).

Nos inventários que possuem testamento, faz-se obrigatória a participação do Ministério Público. Os agentes ministeriais atuam como fiscais da lei, nos pedidos judiciais de abertura, registro e cumprimento de testamentos públicos, cerrados ou particulares a fim de proteger os interesses das pessoas que figuram como herdeiros, especialmente no caso de crianças e adolescentes e pessoas consideradas incapazes legalmente, e à tutela dos registros públicos, para garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos registrais.

Cabe salientar que o *caput* do art. 610 do CPC aponta para a necessidade de

¹⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Quarta Turma). **Apelação Cível nº 50124110820174036100 SP. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE COTAS [...] SUCESSÃO CAUSA MORTIS. ILEGALIDADE ADI Nº 13/07.** Apelante: Maria Heli Dalla Colletta de Mattos. Apelado: União Federal (Fazenda Nacional). Relator: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data de Julgamento: 30/09/2021, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 05/10/2021. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=16>. Acesso em: 25 mar. 2022.

²⁰ BRASIL. **Lei 13.105/2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF:2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 maio 2022.

inventário judicial quando existir interesse de incapaz ou o falecido houver deixado testamento. O §1º do mesmo dispositivo, a sua vez, estabelece que se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública.

O STJ afirmou ser possível o inventário extrajudicial quando não houver conflito e todos forem capazes, independentemente de existir testamento, porque não há ressalva no texto do §1º art. 610 do CPC.²¹

Ao juiz caberá mandar registrar, arquivar e cumprir o testamento se lhe não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade (art. 1.126, CPC).

Com relação à validade do testamento particular, a jurisprudência tem flexibilizado as formalidades prescritas em lei no tocante às testemunhas quando o documento tiver sido escrito e assinado pelo testador e as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a vontade do testador. A jurisprudência se consolidou no sentido de que, para preservar a vontade do testador, são admissíveis determinadas flexibilizações nas formalidades legais exigidas para a validade do testamento particular, a depender da gravidade do vício de que padece o ato de disposição, mas a flexibilização é limitada. Não é possível que o testamento esteja assinado pelas testemunhas, mas que tenha faltado a assinatura do testador, justamente por dúvida acerca da higidez da manifestação de vontade ali expressa não se admite a assinatura a rogo.

Em relação ao testamento particular, ainda que seja imprescindível o cumprimento das formalidades legais a fim de preservar a segurança, a veracidade e a legitimidade do ato praticado, deve se interpretar o texto legal com vistas à finalidade por ele colimada. Precedentes do STJ validou, por interpretação consentânea com a doutrina e com o novo Código Civil, artigo 1.876, §§ 1º e 2º, testamento particular digitado e assinado por quatro testemunhas, tendo sido confirmado por três em audiência de instrução e julgamento.”²²

O Colégio Notarial do Brasil (CNB) divulgou que a pandemia do Covid-19 fez crescer a busca por testamentos em cartório. Uma mudança de comportamento com reflexos positivos. Os dados mostram que o crescimento começou um mês após o início da pandemia, em março de 2020. Em números absolutos, o Brasil passou de 1.249 testamentos em abril/2020 para 2.918 em julho/2020²³, tendo no ano de 2020 totalizado 12.374 testamentos. Entre o período de janeiro a junho de 2021, foram lavrados 17.538 testamentos²⁴. Esses números, se comparados ao tamanho da população brasileira, são insignificantes. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, somos cerca de 214.698.419 habitantes (em 07/06/2022).

²¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 1808767/RJ**. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS [...] Recorrente: Samuel Cukierman e outros. Recorrido: Não indicado. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília/DF, 15 out. 2019, DJe 03/12/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860023568/recurso-especial-resp-1808767-rj-2019-0114609-4/inteiro-teor-860023577>. Acesso em: 25 mar. 2022.

²²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 701.917/SP**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOB O PRETEXTO DE IMPUGNAR O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO EXERCIDO NESTE STJ. [...] Embargante: Espólio de Ida Mazzuco Scotti e outro. Embargado: Lar e Creche Mãezinha e outro. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Brasília/DF, 02 fev. 2010, DJe 01/03/2010, g.n. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiro-teor/>. Acesso em: 17 maio 2022.

²³Testamentos registram aumento de 339% e inventários de 286% no DF. Patrícia Garrote. 21/09/2020. **Jornal Jurid**. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/noticias/testamentos-registram-aumento-de-339-e-inventarios-de-286-no-df>. Acesso em: 17 maio 2022.

²⁴REGISTROS de testamentos em cartórios cresce 53% no primeiro semestre em AL. BEZERRA, Jamile com G1. **Gazeta Web**. 04/07/2021 às 12:15. Disponível em: <https://www.gazetaweb.com/noticias/geral/registros-de-testamentos-em-cartorios-crescem-53-no-1-semester-de-2021/>. Acesso em: 17 maio 2022.

Quadro 3 – Relatório da população do Brasil em 07/06/2022:



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.²⁵ Ano 2022.

Apesar do receio surgido com a pandemia do Covid-19, não nos damos conta que a morte pode chegar de imediato, sem se revelar através de uma doença, não dando tempo para que se tome uma atitude. Dentre as causas que mais matam no mundo, estão as doenças arteriais coronarianas, acidente vascular cerebral e infecções do trato respiratório inferior.

Quadro 4 – Relógio das 3 principais causas de mortalidade no mundo em 07/06/2022:



Fonte: Countrymeters.²⁶Ano 2022.

4.4 Doação

A doação em vida é uma forma bem conhecida de se evitar inventário. Mas após sua realização, ela poderá ser considerada nula se o doador não tiver meios de subsistência (art. 548 CC/2002 correspondente ao art. 1.175 CC/1916) e na hipótese de a doação exceder o valor correspondente a 50% do patrimônio do doador, o qual deveria dispor apenas em testamento, em virtude de herdeiros necessários que tiver (art. 549, CC).

Uma grande desvantagem da doação, é que se o doador se arrepender, dificilmente conseguirá reverter a situação. Como forma de amenizar o problema, é possível cláusula de usufruto e, de reversão caso o donatário faleça antes do doador.

A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a revogação de doação por ingratitude é cabível quando reconhecida a infidelidade do cônjuge (arts. 557, inciso III, CC correspondente ao 1.183, CC/1916).

²⁵ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da população do Brasil e das unidades da Federação**. Disponível em:

https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock
Acesso em: 07 jun. 2022.

²⁶ TOP 3 Causas da morte no mundo. Disponível em: <https://countrymeters.info/pt>. Acesso em: 07 jun. 2022.

4.5 Holding

As holdings surgiram no Brasil, a partir da Lei das Sociedades Anônimas - Lei nº 6.404/76²⁷, que permite que se constitua uma sociedade empresarial com o objetivo de adquirir quotas e ações de outras empresas ou alocar patrimônio pessoal ou familiar.

Grandes empresários perdem muito se ficarem discutindo sucessão em inventários. Eles organizam suas empresas e patrimônio para que permaneçam estáveis e sólidos, muitas vezes sendo administrados por profissionais estranhos ao núcleo familiar.

Conforme destaca Mamede²⁸, são múltiplos os benefícios da constituição da instância societária, com a respectiva contenção dos conflitos familiares a principiar pelo fato de não enfraquecer o controle sobre a sociedade produtiva. Aqueles que eventualmente sejam vencidos nos conflitos havidos no plano da *holding*, não podem associar-se a outros sócios para, assim, enfraquecer a posição familiar. Isso preserva o poder da família sobre a(s) empresa(s) e o patrimônio.

A participação em Holding é facultada como meio de realizar o objeto social ou beneficiar-se de incentivos fiscais (art. 2º, §3º, Lei nº 6.404/76). Funciona como um sistema de planejamento patrimonial, baseado em normas do direito societário aplicadas para a organização patrimonial, com benefícios tributários.

Podemos entender a *holding* como sendo uma sociedade, que pode ser pluripessoal ou mesmo unipessoal, simples ou empresária, possuindo como objeto social a administração/gestão ou, ainda, participação em outra empresa. O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo (art. 2º, § 2º, Lei nº 6.404/76). O titular do patrimônio é o “sócio” com poder de controle.

Aos poucos tem-se difundido entre a classe média brasileira, mas é importante observar o tamanho do patrimônio que se pretende integralizar na empresa para determinar se vale a pena constituir uma holding, que poderá ser pura ou mista, familiar, rural, entre outras.

A *holding* traduz-se não apenas como ato de segurar, mas como domínio. Serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc., integrando bens e direitos que habitualmente estavam no patrimônio pessoal.

Em razão dos reduzidos valores tributários que tal instituto oferece em torno da destinação patrimonial, aumentou a procura por esta forma de sucessão, que em determinadas situações, permite dispensar o inventário, quando o autor da herança tenha, em vida, realizado a distribuição dos seus bens, através da sociedade empresária. Há quem diga ser uma forma de evasão tributária. *Se feito de forma lícita, é um direito disponível do titular da herança fazer o planejamento sucessório.*

4.5.1 Natureza jurídica da holding

Nos termos do art. 982 do Código Civil “salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais”. Outrossim, o parágrafo único do citado artigo dispõe que “independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por

²⁷BRASIL. Lei nº 6.404/76. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm. Acesso em: 27 maio 2022.

²⁸MAMEDE, Gladston; Mamede, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e Suas Vantagens**: Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar. **Série Soluções Jurídicas**. 13ed. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2021, p. 82. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026900/>. Acesso em: 23 maio 2022.

ações; e, simples, a cooperativa”. Como pode ser constituída em qualquer tipo societário, possibilita que o controlador opte pelo tipo societário que melhor atenda o seu perfil patrimonial.

Uma outra observação importante de se fazer é que de acordo com a Lei 11.101/05, apenas as sociedades empresárias alcançam o instituto da recuperação judicial ou extrajudicial. As sociedades simples, na literalidade da lei, não possuem esse direito, existindo apenas algumas jurisprudências esparsas defendendo posicionamentos voltados à extensão do rol, como por exemplo, fundações e associações. Deste modo, diferente das sociedades empresárias, as sociedades simples seguirão as regras da insolvência civil disciplinada no Código Civil e no Código de Processo Civil.

A constituição de uma sociedade *holding* pode realizar-se dentro de contextos diversos e para atender a objetivos variados²⁹. De acordo com Mamede (2021)³⁰, a chamada *holding* familiar não é um tipo específico, mas sim uma contextualização específica. Indiferente será a opção de constituir uma *holding* pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.

4.6 Constituição e funcionamento da *holding*

Não existe uma cartilha propriamente dita para ser seguida na constituição da “*holding* familiar”. A criação da *holding* familiar surge no instante em que o profissional coloca em prática seus conhecimentos técnicos sobre o referido plano para uma determinada família, através de diversos tipos societários (art. 983 do Código Civil); não dispensa os serviços de contabilidade e nem advocatícios.

Após a criação da “*holding* familiar”, havendo o falecimento do titular da herança que a integralizou, o negócio empresarial familiar prossegue sem qualquer intercorrência conflitiva. Os herdeiros terão assegurados o direito aos bens integralizados, sem qualquer necessidade de abrir inventário, contratar advogado, pagar impostos etc.

A avaliação do patrimônio e da família se faz necessária para o fim de averiguar se a constituição da *holding*, de fato, será vantajosa, haja vista que apesar de existir redução de carga tributária, para definir o melhor tipo societário a ser estabelecido, conferindo a elaboração de cláusulas sólidas para proteção da empresa familiar.

O profissional que constitui a *holding* para seu cliente, deve analisar a totalidade do patrimônio tanto do titular da herança, como dos beneficiários, para evitar confusão de bens, a existência ou não de processos judiciais que envolva os sócios que irão integrar a empresa familiar, seu estado civil (se casados, em qual regime de casamento; se solteiros, deverão tomar cuidados para estabelecer o regime de casamento ou um pacto antenupcial), o patrimônio a ser integrado, a existência ou não de dívidas.

Superada a avaliação patrimonial, deve ocorrer a escolha dos sócios da *holding*, bem como a estipulação da função que cada um exercerá. Importante ainda indagar dos sócios quais os objetivos que pretendem alcançar com a empresa familiar, valendo lembrar que em razão da *holding* possuir personalidade jurídica, os bens passarão a pertencer à sociedade e não mais aos sócios de forma individual, o que significa dizer que os bens da empresa familiar não

²⁹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Série Soluções Jurídicas. Holding Familiar e suas Vantagens**. 13ed. – São Paulo: Atlas, Grupo GEN, 2021, p. 118 e sgs. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026900/>. Acesso em: 23 maio 2022.

³⁰ MAMEDE, Gladston; Mamede, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e Suas Vantagens: Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar. Série Soluções Jurídicas**. 13ed. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2021, p. 20. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026900/>. Acesso em: 23 maio 2022.

responderão por eventuais dívidas, ações judiciais ajuizadas contra o sócio, salvo se ficar comprovado que o sócio valeu-se da *holding* para praticar fraudes e furtar-se de suas obrigações.

O protesto contra alienação de bens não se presta a restringir a realização de operações negociais, e tampouco possui o caráter constutivo de direitos, podendo ser adotada quando efetivamente verificados fortes indícios de blindagem patrimonial, com manifesta aparência de legalidade dos negócios mantidos no âmbito do grupo empresarial e familiar.

4.7 Regime de Tributação incidente na *holding* familiar

Incidem sobre a *holding*, o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), imposto de renda (IR) e o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

É de competência dos municípios (art.156, II, CF), instituir impostos sobre transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

As alíquotas do ITBI vêm definidas em lei municipal, com variação em torno de 2% a 3% sobre o valor venal do imóvel, ou seja, o valor de mercado do bem. O ITBI tem incidência inflexível em torno da *holding* imobiliária (§2º, I, do art.156 da Constituição Federal)³¹. Não se descarta a possibilidade de no ato da transferência do patrimônio pessoal para integralização do capital social da *holding*, incidir a cobrança de ITBI. É recorrente a estratégia tributária de não lançar a transferência de imóvel sobre o valor de mercado, para evitar a constituição de ganho de capital e, por conseguinte, o pagamento de imposto, alguns Municípios cobram ITBI entre a diferença do valor lançado na Declaração de Bens e o efetivo valor de mercado. Se a atividade for preponderantemente imobiliária, haverá o pagamento de ITBI.

Paralelamente ao ITBI, o imposto de renda também incidirá nas *holdings*, em casos específicos, especialmente quando se constatar ganho de capital. No momento da constituição da *holding*, deve-se estudar se é o caso de transferir o patrimônio que integralizará o capital social pelo valor do IRPF ou pelo valor de mercado, sendo certo que nesta última opção haverá a imediata necessidade de pagamento do imposto. Importante ressaltar, todavia, que no caso de os bens não serem integralizados na *holding* pelo valor de mercado, mas, sim, pelo valor do IRPF, haverá apenas uma postergação do pagamento, uma vez que em eventual venda da empresa, o imposto sobre o ganho de capital incidirá de forma inflexível (art. 142 do Decreto 9.580/2018)³². Podemos verificar, portanto, que havendo ganho de capital (diferença do valor do bem lançado na declaração de imposto de renda pessoa física – IRPF, e o valor de mercado), incidirá imposto de renda sobre essa diferença, a razão de 15%.

A sistemática da constituição de uma “*holding*”, gira em torno da criação de uma pessoa jurídica e, ato seguinte, a transferência do patrimônio para a referida pessoa jurídica, passando a herança a ser representada por quotas da “*holding* familiar”. Com o ingresso dos filhos como sócios dos pais, estes se tornam detentores de cotas, que lhes são transferidas por ato de doação em vida, incidindo o ITCMD.

É normal a permanência e gestão do(s) genitor(es)/patriarca(s) no controle da empresa. Havendo o falecimento do titular da herança que a integralizou, o negócio empresarial familiar

³¹BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2022.

³²Brasil. **Decreto Lei nº 9.580/2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em: 28 mai. 2022.

prossegue sem qualquer intercorrência conflitiva. Os herdeiros terão assegurados o direito aos bens integralizados, sem qualquer necessidade de abrir inventário se estes forem os únicos bens do de cujus.

O uso da *holding* vem ganhando espaço entre as pequenas empresas familiares. Muitas famílias não sabem como dar continuidade a atividade empresarial e acabam tendo problemas decorrentes da falta de planejamento sucessório. Apesar de muitas pequenas empresas não gerarem grandes lucros, suas atividades servem para o sustento da família sendo de extrema importância que esses pequenos empresários se organizem planejando sua sucessão.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho não pretende esgotar as possibilidades do planejamento sucessório. Buscou apresentar a importância da conscientização de se lidar com o inevitável, a morte. Ao aceitarmos que um dia acontecerá, precisaremos refletir como desejamos fazer a sucessão patrimonial. Podemos deixar que se resolva ao natural, dentro da previsão legal ou, registrar nossa vontade.

Se a opção recair em registrar, teremos diversas opções, dentre elas o testamento da parte disponível, a doação, a constituição de holding, diversificar dentre as possibilidades mesclando-as, enfim, respeitando a legítima e fazendo licitamente, não haverá problemas.

O advogado que atua com direito das sucessões, deve redobrar a cautela e a sensibilidade para saber escutar o cliente, compreender os dilemas e os desafios da família. Não se pode dispensar o tratamento “engessado”, não é apenas mais um cliente, mais um negócio, é uma “*família*”, que funciona dentro de um sistema próprio. Saber se preparar faz toda a diferença. Deve-se estar atento a qual forma é a mais adequada a atender o desejo do autor da herança, considerando a família como um sistema, os herdeiros individualmente e a diversidade do patrimônio, aumenta significativamente a chance de sucesso.

Colocar em prática o planejamento sucessório é racionalizar, objetivar e tornar possível que os sucessores não tenham tantas burocracias, impostos, litígios.

Ao mesmo tempo que a legislação proíbe o pacto sucessório, permite a disponibilização dos bens em vida, se respeitada a legítima. Para isso, uma excelente opção é a *holding*. O titular do patrimônio pode esclarecer como se dará a sucessão e a organização da família que inclusive poderá continuar transferindo as cotas de geração em geração. Essa possibilidade não impede que seja vendido o patrimônio total ou individualmente. Inclusive há benefício na alíquota do imposto de renda que é menor na pessoa jurídica do que na pessoa física.

O Planejamento Sucessório possibilita a efetiva proteção de que seja feita a vontade do *autor da herança*, de forma racional. Poderá envolver múltiplas ações e operações a depender da coletividade de bens de naturezas diversas, da situação jurídica e/ou geográfica dos bens, sendo possível que abarque certa parte do patrimônio, deixando o restante para o inventário. Deve-se considerar os impostos atualmente vigentes, alterações legislativas e as jurisprudências que tornem necessária a atualização do planejamento sucessório. Dentre as vantagens, destaca-se a possibilidade de constituir e prestigiar uma atividade empresarial de essência familiar; desburocratizar a liberação dos ativos financeiros provindos do patrimônio, fazer com que se cumpra a vontade do *titular da herança*, proteger os herdeiros financeiramente e emocionalmente, diminuir os litígios e economizar impostos no processo de transferência patrimonial.

Nos últimos anos, aumentou a busca pela constituição de *holdings*. É uma solução que possibilita a partilha em vida, permitindo que sobre os bens que estiverem na *holding*, não haja necessidade de abrir inventário. Os sucessores já conhecem o patrimônio, já podem inclusive ter realizado reuniões e acordos sobre como proceder quando o autor da herança faltar. Algumas famílias consideram uma solução que funciona como um protocolo, realizado licitamente,

impõe limites como um compromisso moral dos familiares e, assim, uma orientação para as novas gerações, um rol de preceitos comportamentais que define a excelência do agir societário e, conseqüentemente, do agir empresarial da família, que pode estabelecer regras mínimas para orientar a definição de sucessores empresariais, estabelecer uma exclusão de familiares dos órgãos executivos da corporação, ajustar voto conjunto sobre matérias que comportem tal acordo, a necessidade ou não de um conselho familiar. A dinâmica da *holding* é flexível. Atende de grandes empresários a famílias com pequenas empresas e, até mesmo, a possibilidade de ser apenas para o patrimônio, sem que exista uma atividade empresarial envolvida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Colégio Notarial do Brasil. **DCI**: Imposto sobre herança: veja como funciona no Brasil e em outros países - CNB/SP Institucional (cnbsp.org.br). Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2021/01/08/dci-imposto-sobre-heranca-veja-como-funciona-no-brasil-e-em-outros-paises/#:~:text=O%20pa%C3%ADs%20tem%20uma%20taxa,t%C3%AAm%20uma%20al%C3%ADquota%20de%2030%25>. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução Normativa CVM nº 555/2014**. Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação das informações dos fundos de investimento. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst555.html>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **PEC nº 60/2015**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Autor: Paulo Teixeira, 28 maio 2015. Brasília/DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1299828>. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **PEC nº 96/2015**. Outorga competência à União para instituir adicional sobre o imposto de que trata o inciso I do art. 155, destinado ao financiamento da política de desenvolvimento regional. Autor: Fernando Bezerra Coelho e outros, 17 jun. 2015. Brasília/DF. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122230>. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.094/2013**. Altera as leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para reajustar os valores das tabelas progressivas mensais do imposto de renda de pessoas físicas, das deduções por dependente, das despesas com educação e dá outras providências. Autores: Vicente Candido, João Campos, Paulo Rubem Santiago e outros, 14 ago. 2013. Brasília/DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1628330 Acesso em 16/05/2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 458/2021**. Dispõe sobre o Regime Especial de Atualização Patrimonial (REAP) de bens ou cessões de direitos de origem lícita referentes a bens móveis ou imóveis, declarados incorretamente ou com valores desatualizados por residentes ou domiciliados no País. Autor: Senador Roberto Rocha, 12 fev.

2021. Brasília/DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2279186>
Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **PLP nº 67/2021**. Dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD. Autor: Ricardo Barros, 04 maio 2021. Brasília/DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2280239>. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **PLP nº 37/2021**. Dispõe sobre a competência para instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos. Autor: Hildo Rocha, 17 mar. 2021. Brasília/DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1976394 Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **PLP nº 363/2013**. Regula a competência para a instituição e cobrança do ITCD - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - com fundamento no inciso III do § 1º do art. 155, da Constituição Federal. Autor: Erika Kokay, 02 dez. 2013. Brasília/DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/602765> Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2022.

Brasil. **Decreto Lei nº 1.510/76**. Dispõe sobre a tributação de resultados obtidos na venda de participações societárias pelas pessoas físicas; altera o Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à pessoa física equiparada à pessoa jurídica em decorrência de operações com imóveis, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1510.htm. Acesso em: 27 maio 2022.

Brasil. **Decreto Lei nº 5.844/1943**. Dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda. Brasília: DF, Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5844.htm. Acesso em: 27 maio 2022.

Brasil. **Decreto Lei nº 9.580/2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm Acesso em: 28 mai. 2022.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da população do Brasil e das unidades da Federação**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock. Acesso em: 07 jun. 2022.

Brasil. **Lei nº 5.172/1966**. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: DF, Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 27 maio 2022.

Brasil. **Lei nº 6.404/76**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 27 maio 2022.

Brasil. **Lei nº 7.713/1988**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm. Acesso em: 27 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.532/1997**. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9532.htm. Acesso em: 27 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 maio 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ. Consórcio Nacional de Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita e Tributação – CONSEFAZ. **Ofício CONSEFAZ nº 11/15**. Autor: André Horta Melo, 10 set. 2015. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/aceso-restrito-1/consefaz/correspondencias/oficio-CONFAZ/2015/11-oficio-consefaz-ndeg-11-15>. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. **Painel mapa de empresas**. Brasília/DF: govbr, ano 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Receita Federal. **ADI RFB Nº 13/07**. Dispõe sobre a incidência da CPMF na transferência de recursos financeiros decorrente de sucessão "causa mortis" ou por reorganização societária. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=5651>. Acessado em 22 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 1808767/RJ**. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. [...] Recorrente: Samuel Cukierman e outros. Recorrido: Não indicado. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília/DF, 15 out. 2019, DJe 03/12/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860023568/recurso-especial-resp-1808767-rj-2019-0114609-4/inteiro-teor-860023577>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 701.917/SP**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOB O PRETEXTO DE IMPUGNAR O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO EXERCIDO NESTE STJ. [...] Embargante: Espólio de Ida Mazzuco Scotti e outro. Embargado: Lar e Creche Mãezinha e outro. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Brasília/DF, 02 fev. 2010, DJe 01/03/2010, g.n. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/>. Acesso

em: 17 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 878694**. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS [...] Minas Gerais. Recorrente: Maria de Fátima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e outro (a/s). Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 10 maio 2017. DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 112**. O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" É DEVIDO PELA ALÍQUOTA VIGENTE AO TEMPO DA ABERTURA DA SUCESSÃO. Brasília, DF, 1963. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2043>. Acesso em 27 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 113**. O imposto de transmissão "causa mortis" é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação. Brasília, DF, 1963. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1533>. Acesso em: 27 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 622**. Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Brasília/DF:STF, 2019. Relator: Min. Luiz Fux. Leading Case: RE 898060. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em 11 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 825**. Relator: MIN. DIAS TOFFOLI. Leading Case: Recurso Extraordinário 851108. Possibilidade de os Estados-membros fazerem uso de sua competência legislativa plena [...] competência para instituir o [...] ITCMD, nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, a e b, da Lei Maior. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4667945&numeroProcesso=851108&classeProcesso=RE&numeroTema=825>. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 646721**. LEADING CASE 646721. TEMA 0498. ALCANCE DO DIREITO SUCESSÓRIO EM FACE DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL [...] Recorrente: São Martin Souza da Silva. Recorrido: Geni Quintana. Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 10/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4100069>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Quarta Turma). **Apelação Cível nº 50124110820174036100 SP**. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL [...] TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE COTAS. SUCESSÃO CAUSA MORTIS. ILEGALIDADE ADI Nº

13/07. Apelante: Maria Heli Dalla Colletta de Mattos. Apelado: União Federal (Fazenda Nacional). Relator: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data de Julgamento: 30/09/2021, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 05/10/2021. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=16_ Acesso em: 25 mar. 2022.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIAS, Maria Berenice, **Manual das Sucessões**. 4 ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. – Direito civil brasileiro vol.7 – 14 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. vol. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/>. Acesso em: 08 jun. 2022.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990558/>. Acesso em: 01 jun. 2022.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Planejamento Sucessório: introdução à arquitetura estratégica - patrimonial e empresarial - com vistas à sucessão causa mortis**. [S. l.]: Grupo GEN, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000108/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

MAMEDE, Gladston; Mamede, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e Suas Vantagens: Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar. Série Soluções Jurídicas**. 13ed. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026900/>. Acesso em: 23 mai. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (16ª CÂMARA CÍVEL). **Apelação Cível 1.0611.10.003743-5/001**. Doação. Espécies de Contratos. Obrigações. Direito Civil. Apelação Cível – Ação de anulação de doação. Doação inoficiosa. Ausência de prova do patrimônio disponível no momento da liberalidade. Inexistência de fraude à legítima. Apelante: ESPÓLIO DE ROQUE DAS MERCÊS CARNEIRO. Apelado: CHIRLEY SOUZA BOTELHO. Comarca de São Francisco. Relator: Des. Pedro Aleixo, julgamento em 24 jan. 2018, publicação da súmula em 02/02/2018. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10611100037435001 Acesso em: 24 abr. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (3ª CÂMARA CÍVEL). **Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.16.110394-0/002**. Alienação Judicial. Propriedade. Coisas. DIREITO CIVIL [...] GRUPO EMPRESARIAL E FAMILIAR. INDÍCIOS DE BLINDAGEM PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. Agravante: POTTENCIAL SEGURADORA S.A. Agravado: MASSA FALIDA DE CONSÓRCIO NACIONAL LIDERAUTO LTDA e outros. Comarca de Belo Horizonte. Relatora: Desembargadora Albergaria Costa, Belo Horizonte 27 set. 2018, publicação da súmula em 27/09/2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/916359156/agravo-de-instrumento-cv-ai->

10024161103940002-mg/inteiro-teor-916359205?ref=feed. Acesso em: 27 maio 2022.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1947.

ORTEGA, Fabiana. BRASIL tem o pior retorno de impostos a sociedade. *In: investnews*, 02 abr. 2021. Disponível em: <https://investnews.com.br/economia/brasil-tem-o-pior-retorno-de-impostos-a-sociedade-segundo-estudo-veja-ranking/>. Acesso em: 22 maio 2022.

PACHECO, José da Silva. **Inventários e Partilhas na Sucessão Legítima e Testamentária**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PINTO, Antônio Joaquim de Gouvea. **Tractado Regular e Practico de Testamentos e Sucessões** ou Compendio Metódico das Principais Regras e Princípios que se Podem Deduzir das Leis Testamentarias Pátrias e Subsidiárias. Lisboa: Typographia de José Baptista Morando, 1844.

REGISTROS de testamentos em cartórios cresce 53% no primeiro semestre em AL. BEZERRA, Jamile, com G1. **Gazeta Web**. 04/07/2021 às 12:15. Disponível em: <https://www.gazetaweb.com/noticias/geral/registros-de-testamentos-em-cartorios-crescem-53-no-1-semester-de-2021/>. Acesso em: 17 mai. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (Segunda Câmara Cível). **Apelação/Remessa Necessária, Nº 50907778320208210001**, Tribunal de Justiça do RS. ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis. Apelação Cível. Direito Tributário. Inventário. VGBL e PGBL. **Não incidência de ITCD** [...]. Apelante: Estado do Rio Grande do Sul (Interessado). Apelado: Vilma Lucia Pedersen (Espólio/Impetrante). Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 26 maio 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 20 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (Segunda Câmara Cível). **Apelação/Remessa Necessária, Nº 50146691420208210033**, Tribunal de Justiça do RS. ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INVENTÁRIO. VGBL. **NÃO INCIDÊNCIA DE ITCD** [...] Apelante: Estado do Rio Grande do Sul (Interessado). Apelado: João Oscar Fetzner (Espólio) (Impetrante), Vera Karin Fetzner (Inventariante) (Impetrante). Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 31 jan. 2022. Publicado em 03 fev. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 20 maio 2022.

SZAZI, Eduardo e Moraes, Fernando Arruda de. **Doações Estrangeiras: o impacto do julgamento do tema 825 pelo STF para as Organizações da Sociedade Civil**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344302/o-impacto-do-julgamento-do-tema-825-pelo-stf-para-as-osc>. Acesso em: 21 mai. 2022.

TESTAMENTOS registram aumento de 339% e inventários de 286% no DF. Patrícia Garrote. 21/09/2020. **Jornal Jurid.** Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/noticias/testamentos-registram-aumento-de-339-e-inventarios-de-286-no-df>. Acesso em: 17 maio 2022.

TOP 3 Causas da morte no mundo. Disponível em: <https://countrymeters.info/pt>. Acesso em: 07 jun. 2022.

APENDICE A – PROJETOS DE LEI RELATIVOS À SUCESSÃO CAUSA MORTIS

A título exemplificativo, abaixo estão listados alguns dos projetos relativos ao tema.

O Projeto de Emenda Constitucional - PEC nº 60/2015³³, visava alíquota de imposto federal de até 20% sobre doações e transferências (em parte compartilhado com os estados da federação). Arquivado em 31 de janeiro de 2019.

O Projeto de Lei nº 6.094/2013³⁴, prevê a alteração da legislação do imposto de renda sobre pessoas físicas e jurídicas, com a incidência de alíquotas progressivas de Imposto de Renda para heranças e doações, de até 25%. Integram este projeto, outros seis projetos apensados, dentro os quais, destacam-se as medidas propostas no Projeto de Lei nº 5.205/2016, de autoria do Poder Executivo (visando entre outras coisas, estabelecer a incidência do imposto de renda sobre heranças e doações em adiantamento da legítima que excederem o montante de R\$ 5 milhões, mediante alíquotas progressivas de 15%, 20% e 25%; e, determinar a incidência do imposto de renda sobre as demais doações que excederem a R\$ 1 milhão em alíquotas progressivas de 15%, 20% e 25%) e o Projeto de Lei nº 5.308/2016 (pretende entre outras coisas, instituir a incidência do imposto de renda, à alíquota de 15%, sobre bens e direitos adquiridos por herança ou doação por pessoa física residente, ou por pessoa física não residente no caso de doação ou sucessão de bem imóvel situado no País, isentando a herança de cônjuge ou companheiro supérstite ao de cujus).

Desde 14 de agosto de 2021, o Projeto de Lei nº 6.094/2013 tramita com prioridade nos termos do artigo 151, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apensado ao Projeto de Lei 458/2021³⁵. A proposição está sujeita a apreciação do plenário. Foi recebido na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJC) em 03 de agosto de 2021, onde encontra-se até o presente momento.

Há em tramitação no Senado Federal, Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 96/2015³⁶, outorga competência à União para instituir adicional sobre o imposto de que trata o inciso I do artigo 155 da Constituição Federal, cria o imposto sobre “Grandes” Heranças e Doações, que será destinado ao financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

Dentre as justificativas está a criação de uma fonte de recursos que possa viabilizar a operacionalização do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR). Trata-se de autorizar a instituição de um adicional ao imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD) incidente sobre grandes riquezas, a ser administrado pela União, “sem quantificar o

³³BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **PEC nº 60/2015**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Autor: Paulo Teixeira, 28 maio 2015. Brasília/DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1299828>. Acesso em: 16 maio 2022.

³⁴BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.094/2013**. Altera as leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para reajustar os valores das tabelas progressivas mensais do imposto de renda de pessoas físicas, das deduções por dependente, das despesas com educação e dá outras providências. Autores: Vicente Candido, João Campos, Paulo Rubem Santiago e outros, 14 ago. 2013. Brasília/DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1628330 Acesso em 16/05/2022.

³⁵BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 458/2021**. Dispõe sobre o Regime Especial de Atualização Patrimonial (REAP) de bens ou cessões de direitos de origem lícita referentes a bens móveis ou imóveis, declarados incorretamente ou com valores desatualizados por residentes ou domiciliados no País. Autor: Senador Roberto Rocha, 12 fev. 2021. Brasília/DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2279186> Acesso em: 16 maio 2022.

³⁶BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **PEC nº 96/2015**. Outorga competência à União para instituir adicional sobre o imposto de que trata o inciso I do art. 155, destinado ao financiamento da política de desenvolvimento regional. Autor: Fernando Bezerra Coelho e outros, 17 jun. 2015. Brasília/DF. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122230>. Acesso em: 16 maio 2022.

valor das grandes riquezas”, simplesmente informa que atualmente, as grandes fortunas transmitidas sofrem incidência de alíquotas bastante inferiores às praticadas no restante do mundo, compara as alíquotas desse imposto, no Reino Unido (vão de 0 a 40%), nos Estados Unidos (de 0 a 60%), na França (de 5% a 60%), na Itália (de 3% a 27%) e na Alemanha (de 0 a 70%).

Discute-se a inconstitucionalidade da PEC nº 96/2015. O vício se refere à vulneração do pacto federativo, cláusula pétrea prevista no inciso I do § 4º do art. 60 da Constituição de 1988. O relator Roberto Rocha aceitou, parcialmente, a argumentação feita em voto em separado pela rejeição da proposta, que esclareceu que: “o tributo ao qual o adicional será somado, o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, é de competência tributária de estados e do Distrito Federal (...) ao instituir o adicional, a PEC fere o pacto federativo, pois a União está interferindo em assunto de outro ente federado”.

No Senado há projeto do Confaz, conselho que reúne os secretários de Fazenda estaduais, pleiteando aumento da alíquota máxima do ITCMD (imposto de transmissão *causa mortis e doações*) para 20%.

O Consórcio Nacional de Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita e Tributação, através do Ofício CONSEFAZ nº 11³⁷, de 10/09/2015, é uma Proposta de Resolução do Senado Federal encaminhada para o Ministério da Fazenda com fundamento no art. 155, § I, inciso IV da Constituição Federal, alterar a Resolução nº 9, que estabelece alíquota máxima para o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação, de que trata a alínea "a", inciso I do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, para fixar a alíquota máxima de 20% (vinte por cento).

O Projeto de Lei Complementar PLP nº 67/2021³⁸, dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD. A proposta está sujeita à apreciação pelo plenário. Foi apensada ao PLP nº 37/2021³⁹ que dispõe sobre a competência para instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos. Ambos os projetos estão apensados ao PLP nº 363/2013⁴⁰ que visa regular a competência para a instituição e cobrança do ITCD - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - com fundamento no inciso III do § 1º do art. 155, da Constituição Federal.

³⁷BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ. Consórcio Nacional de Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita e Tributação – CONSEFAZ. **Ofício CONSEFAZ nº 11/15**. Autor: André Horta Melo, 10 set. 2015. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/acesso-restrito-1/consefaz/correspondencias/oficio-CONFAZ/2015/11-oficio-consefaz-ndeg-11-15>. Acesso em: 11 maio 2022.

³⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **PLP nº 67/2021**. Dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD. Autor: Ricardo Barros, 04 maio 2021. Brasília/DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2280239>. Acesso em: 16 maio 2022.

³⁹ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **PLP nº 37/2021**. Dispõe sobre a competência para instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos. Autor: Hildo Rocha, 17 mar. 2021. Brasília/DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1976394 Acesso em: 16 maio 2022.

⁴⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **PLP nº 363/2013**. Regula a competência para a instituição e cobrança do ITCD - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - com fundamento no inciso III do § 1º do art. 155, da Constituição Federal. Autor: Erika Kokay, 02 dez. 2013. Brasília/DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/602765> Acesso em: 16 maio 2022.

APENDICE B – CARGA TRIBUTÁRIA

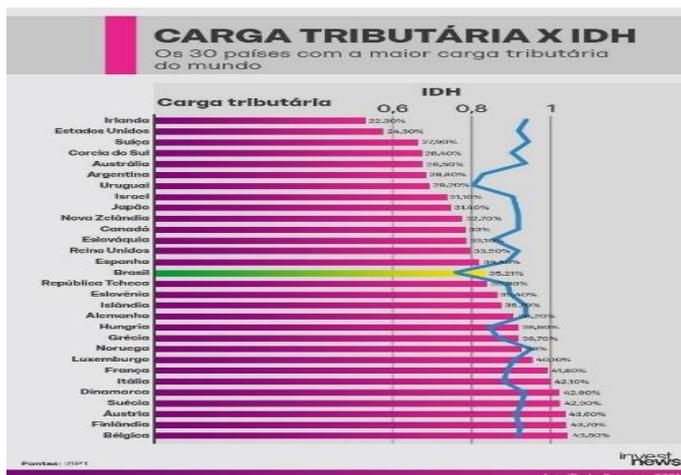
Se pensarmos em comparativo de impostos pagos em outros países para a transmissão patrimonial da sucessão, podemos ser induzidos a acreditar que no Brasil é “barato”. Ocorre que devemos pensar no todo do complexo tributário que possuímos. Anualmente pagamos impostos em decorrência do patrimônio acumulado (IPTU, IPVA) e quando há uma “valorização” do imóvel, ao transmitirmos para terceiro a propriedade (como no caso da venda, doação ou herança), pagamos o imposto federal conhecido como ganhos de capital.

Sabemos da importância dos impostos, que em teoria devem retornar à sociedade sob a forma de serviços (saúde, infraestrutura, educação etc.), mas sabemos que os problemas estruturais e culturais estão longe de serem resolvidos e que de fato, os impostos arrecadados não chegam à população. Então a comparação de países que cobram mais carga tributária e em contrapartida retornam os impostos com serviços disponíveis para a população deve ser observado com cautela em relação ao Brasil que entrega, mas não da mesma forma. Por isso, não se pode simplesmente aceitar que o Brasil tem um baixo índice de impostos para a herança. No todo, pagamos muitos impostos sem termos as mesmas condições de comparação para a qualidade de bem-estar.

O Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), realizou estudo comparativo da carga tributária de cada país (arrecadação em relação ao PIB), obtida junto aos dados mais recentes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que mede o grau de desenvolvimento em relação a educação, saúde e renda em determinada região⁴¹.

A partir destes dados, o instituto desenvolveu um índice chamado IRBES (Índice de Retorno de Bem-Estar à Sociedade). O IRBES é a somatória do valor numérico relativo à carga tributária do país, com uma ponderação de 15%, com o valor do IDH, que recebeu uma ponderação de 85%. Quanto maior o valor do índice, melhor é o retorno da arrecadação dos tributos para a população”, explica o IBPT. De acordo com o estudo, o Brasil ocupa a trigésima posição.

Quadro 6 - Comparativo da carga tributária mundial:



Fonte: Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT. Ano 2021.⁴²

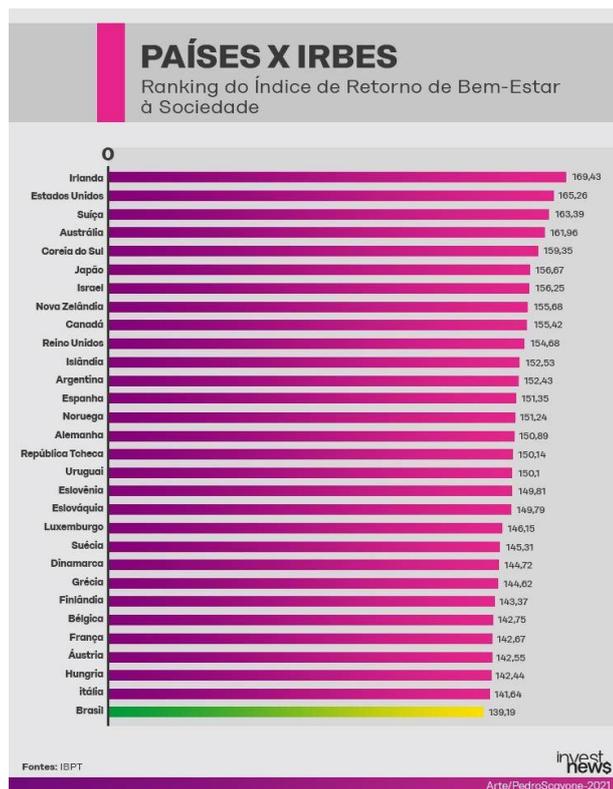
⁴¹ ORTEGA, Fabiana. BRASIL tem o pior retorno de impostos a sociedade. In: **investnews**, 02 abr. 2021. Disponível em: <https://investnews.com.br/economia/brasil-tem-o-pior-retorno-de-impostos-a-sociedade-segundo-estudo-veja-ranking/>. Acesso em: 22 maio 2022.

⁴² ORTEGA, Fabiana. BRASIL tem o pior retorno de impostos a sociedade. In: **investnews**, 02 abr. 2021. Disponível em: <https://investnews.com.br/economia/brasil-tem-o-pior-retorno-de-impostos-a-sociedade-segundo-estudo-veja-ranking/>. Acesso em: 22 maio 2022.

Dentre os países que melhor fazem aplicação dos tributos arrecadados, em termos de melhoria da qualidade de vida de seus cidadãos, estão a Irlanda, Estados Unidos, Suíça, Austrália e Coreia do Sul. Já o Brasil, fica atrás inclusive de países da América Latina, como Uruguai e Argentina.

Abaixo, o comparativo da carga tributária X o Índice de Retorno ao Bem-estar à Sociedade⁴³.

Quadro 7 – Ranking do índice de retorno de bem-estar à sociedade:



Fonte: Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT. Ano 2021.

⁴³ ORTEGA, Fabiana. BRASIL tem o pior retorno de impostos a sociedade. In: **investnews**, 02 abr. 2021. Disponível em: <https://investnews.com.br/economia/brasil-tem-o-pior-retorno-de-impostos-a-sociedade-segundo-estudo-veja-ranking/>. Acesso em: 22 maio 2022.